



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.260, DE 2020**
(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para garantir a gratuidade do acesso aos conteúdos disponibilizados pela Justiça Eleitoral na internet durante o período eleitoral.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 23/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para garantir a gratuidade do acesso aos conteúdos disponibilizados pela Justiça Eleitoral na internet durante o período eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-K:

“Art. 57-K. É assegurada, no período compreendido entre o dia 15 de agosto do ano da eleição e o dia da eleição, inclusive em segundo turno, quando cabível, a gratuidade dos serviços de telecomunicações de banda larga fixa e móvel, sem desconto na franquia de dados ou dos créditos contratados pelos usuários, quando utilizados para o acesso aos conteúdos disponibilizados na internet pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A gratuidade prevista no caput se aplica a todos os aplicativos disponibilizados pela Justiça Eleitoral, em quaisquer plataformas, e inclui tanto o domínio principal quanto seus subdomínios de sítios de internet.

§ 2º No período de que trata o caput, não é permitida a suspensão ou redução da qualidade contratada de serviços de telecomunicações de banda larga fixa e móvel por qualquer motivo, inclusive por débito diretamente decorrente de sua utilização.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, ficam as prestadoras dos serviços de telecomunicações sujeitas às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A progressiva massificação dos serviços de banda larga tem sido responsável por uma verdadeira revolução nos meios de comunicação social, ao promover a pluralidade das fontes de informação e a democratização do acesso ao

conhecimento. A partir da popularização da internet, o poder de influência sobre a formação da opinião pública, até então limitado a um número restrito de profissionais dos veículos de mídias tradicionais, tornou-se acessível a uma parcela mais expressiva dos cidadãos.

No entanto, esse movimento foi acompanhado pela proliferação de práticas ilícitas no ambiente virtual, ilustradas nas crescentes denúncias de divulgação das chamadas “*fake news*” nas redes sociais da internet. A disseminação indiscriminada dessa conduta acaba por criar distorções na arena pública, comprometendo o resultado de eleições e, em última instância, ameaçando a existência do próprio sistema democrático.

Esse fenômeno de escala global representa hoje um dos principais desafios da sociedade contemporânea, pois coloca em aparente oposição dois princípios igualmente consagrados pelas democracias modernas: o direito de livre manifestação e o de acesso a informações transparentes e verídicas. Esse conflito tem se revelado especialmente relevante na esfera política, sobretudo após a constatação de que a divulgação de notícias falsas transformou-se em estratégia de acesso ao poder, não rara financiada por agentes motivados por interesses escusos e até mesmo criminosos.

Tais práticas vêm sendo desbaratadas pela CPMI das *Fake News* do Congresso Nacional e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que por isso também são alvos de notícias falsas. Os ataques são coordenados pelo já famoso “Gabinete do Ódio” – agrupamento que dissemina notícias falsas e age para intimidar autoridades públicas nas redes sociais -, objeto de investigação desta CPMI. O grupo seria liderado por Carlos Bolsonaro, filho do presidente Jair Bolsonaro.

A situação chegou a tal ponto que, inclusive, no último dia 24 de julho, perfis de 16 aliados e apoiadores do presidente Jair Bolsonaro, investigados por suposta disseminação de *fake news*, foram bloqueados pelo *Twitter* e pelo *Facebook*¹. A suspensão das contas – que inclui nomes como Luciano Hang e Roberto Jefferson - foi determinada pelo ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF). A decisão faz parte do [inquérito das fake news](#), que apura

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/24/contas-bolsonaristas-em-redes-sociais-sao-retiradas-do-ar-apos-decisao-de-moraes.ghtml>

ataques a Ministros da Corte e disseminação de informações falsas e tem o Ministro Alexandre de Moraes como Relator.

Antes disso, no dia 8 de julho, o *Facebook* tirou do ar na tarde do dia 8 de julho uma rede de perfis, páginas e grupos ligados a partidários do presidente da República, Jair Bolsonaro (atualmente sem partido)². Segundo a empresa, a rede estaria sendo usada para espalhar conteúdo falso. Entre os operadores da rede estariam servidores dos gabinetes dos filhos do [presidente](#): o deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL-SP) e o senador Flávio Bolsonaro (Republicanos-RJ). O assessor especial da Presidência da República, Tércio Arnaud, considerado integrante do Gabinete do Ódio, também estaria ligado a algumas das páginas removidas. Em comunicado, a empresa disse que foram removidos 35 perfis, 14 páginas e um grupo no *Facebook*. Também foram removidas 38 contas no *Instagram*, outra rede social pertencente ao grupo. Segundo o *Facebook*, a rede de páginas usava uma "combinação de contas duplicadas e contas falsas" para burlar as regras de uso da empresa.

Pelo exposto, todos esses fatos trazidos à baila deixam claro que há em curso um amplo e sistemático modelo de disseminação de *Fake News* e ataques antidemocráticos que, aliado ao recrudescimento autoritário, têm graves consequências para a democracia brasileira e pelo seu máximo símbolo que são as eleições. Não podemos deixar que tal mal leve à falência nosso instituto democrático de escolha legítima de representantes.

Em reação a esse cenário, a própria sociedade civil ocupou-se voluntariamente de disponibilizar os primeiros instrumentos de combate às *fake news*. Um desses mecanismos se materializou na forma das plataformas digitais de “*fact-checking*”, criadas com o propósito de aferir a veracidade das informações que viralizam nas redes sociais. Ao confrontar tais informações com dados oficiais, pesquisas científicas e registros históricos, os serviços de checagem qualificam o debate público, ao oferecer aos cidadãos a oportunidade de verificar a legitimidade de supostos fatos divulgados na internet.

Tanto o TSE quanto os Tribunais Regionais Eleitorais têm redobrado seus esforços para oferecer informações precisas e confiáveis sobre os pleitos em suas aplicações de internet. Tal oferta vai muito além da simples disponibilização de

² Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53343107>

dados oficiais, e inclui conteúdo jornalístico de orientação acerca de temas de interesse da Justiça Eleitoral. Além disso, em 2018 o TSE firmou parceria com agências de checagem de fatos com o objetivo de inibir a disseminação de informações falsas nos dias que antecederam o segundo turno das eleições. Naquela oportunidade, a parceria permitiu a detecção de 50 conteúdos suspeitos em apenas 48 horas de trabalho³.

Ainda no que tange ao pleito de 2018, naquela oportunidade, as principais agências de checagem brasileiras se dedicaram, exclusiva ou quase exclusivamente, à apuração de notícias sobre o processo eleitoral. Com isso, produziram um farto material, com base em critérios de apuração (que podem e devem seguir sendo amadurecidos e aprofundados), capaz de corroborar as notícias verídicas e de refutar aquelas que disseminavam conteúdos desinformativos na internet. Este acervo constituiu-se em rica fonte de informação, que contribuiu para limitar a disseminação das *fake news* no contexto eleitoral.

Sabemos ainda que o TSE também mantém uma página específica na internet com diversos conteúdos sobre o tema eleições. No site **Desinformação**, informa a página do Tribunal⁴, é possível encontrar esclarecimentos sobre informações falsas divulgadas durante as Eleições Gerais de 2018 envolvendo a Justiça Eleitoral, a urna eletrônica e o voto. O cidadão também tem acesso a uma série de vídeos explicativos produzidos pelo Núcleo de Rádio e TV da Assessoria de Comunicação do Tribunal. A intenção da presente proposta é fortalecer os esforços mencionados, cientes do papel da justiça eleitoral no combate às notícias falsas que procuram corroer aos poucos os pilares democráticos do Estado de Direito no Brasil.

Entretanto, em razão das limitações de renda da população brasileira, apenas uma minoria de usuários dispõe de recursos para contratar planos de banda larga que permitam acessar tais aplicações sem prejuízo da fruição de outros serviços essenciais. Para a imensa maioria dos assinantes, até mesmo a participação nas redes sociais na internet só se faz possível porque muitos planos disponibilizados pelas prestadoras oferecem a prerrogativa de acesso a esses

³ Informação disponível no endereço eletrônico <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/parceria-entre-justica-eleitoral-e-agencias-de-checagem-de-fatos-evitou-disseminacao-de-noticias-falsas-no-segundo-turno-das-eleicoes>, consultada em 13/07/20.

⁴ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Julho/tse-faz-campanha-contra-a-desinformacao-201cse-for-fake-news-nao-transmita201d>

aplicativos sem que haja desconto da franquia do pacote de dados contratado ou dos créditos adquiridos.

O presente projeto propõe-se a enfrentar esse problema, ao garantir a gratuidade do acesso dos internautas às aplicações ofertadas pela Justiça Eleitoral durante o período eleitoral. A proposição, desse modo, possibilita o acesso sem custo a informações de interesse dos eleitores, oferecendo o suporte necessário para que possam exercer de maneira mais informada o seu direito de voto. Além disso, caso a Justiça Eleitoral mantenha em pleitos futuros parcerias com as agências de *fact-checking*, a exemplo do que ocorreu em 2018, as aplicações de internet da Justiça Eleitoral também poderão ser acessadas gratuitamente para checar informações sobre o pleito. Esta seria, portanto, uma importante medida de combate às *fake-news*, uma vez que o repositório de matérias classificadas como falsas existente nas aplicações da Justiça Eleitoral poderia ser acessado gratuitamente, ajudando assim a limitar os danos causados por essa prática.

Adicionalmente, propomos que, durante o período eleitoral, seja proibida a suspensão ou redução da qualidade contratada de internet. Essa medida visa garantir aos eleitores o pleno acesso às informações sobre os pleitos, algo essencial para o pleno exercício do seu direito ao voto consciente e bem informado.

Nesse contexto, é oportuno lembrar que os serviços de telecomunicações no Brasil, embora sejam operados sob a lógica das regras de mercado, constituem-se em serviços públicos essenciais e, como tanto, devem ser prestados em sintonia com o cumprimento de políticas públicas de interesse da coletividade. Essa situação já é reconhecida, por exemplo, na própria Lei Geral de Telecomunicações, que, em seu art. 109, determina a gratuidade das ligações telefônicas efetuadas pelos usuários para os serviços de emergência mantidos por órgãos de segurança pública e pelo SAMU. O presente projeto, portanto, apenas estende o rol de serviços essenciais que deverão ser submetidos à gratuidade, em orientação ao princípio da mitigação das desigualdades no acesso a informações no curso do processo eleitoral.

É necessário salientar ainda que o efeito da aprovação do projeto sobre o tráfego global das redes de telecomunicações será praticamente imperceptível para as empresas. Isso porque o volume de dados intercambiados no acesso aos conteúdos das aplicações da Justiça Eleitoral – normalmente disponibilizados na

forma de texto ou áudio – é insignificante quando comparado a outras aplicações de grande popularidade na internet, como os serviços de distribuição de audiovisual por *streaming* – o chamado “vídeo sob demanda”.

Soma-se a isso o fato de que a gratuidade proposta terá vigência apenas no curto intervalo de tempo que antecede as eleições, o que torna o impacto da medida ainda menos relevante para asadoras. Além disso, a oferta gratuita do acesso aos conteúdos das aplicações da Justiça Eleitoral terá o efeito de reforçar no público consumidor o hábito da consulta a portais informativos, contribuindo, assim, para induzir a contratação de planos mais completos pelos usuários no período pós-eleitoral, em benefício das próprias empresas.

Em síntese, o projeto, ao mesmo tempo em que contribuirá para promover maior transparência no debate eleitoral, oportunizando o acesso a informação a todos os cidadãos, também não causará ônus significativo para asadoras. A expectativa é a de que a medida fortaleça a democracia brasileira, ao auxiliar no combate às quadrilhas especializadas na criação e divulgação de notícias falsas e no enfrentamento ao abuso do poder econômico nas eleições, atribuindo maior lisura ao processo político.

Considerando o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

.....

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Propaganda na Internet

(Denominação acrescida pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Alínea acrescida pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita;

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prezo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

IV - em propaganda eleitoral na internet: *“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)*

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada

em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

.....

**Seção IV
Das tarifas**

.....

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

**Seção V
Da intervenção**

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
 - II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
 - III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
 - IV - prática de infrações graves;
 - V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
 - VI - recusa injustificada de interconexão;
 - VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
